

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-483-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 14/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a “vida normal” e “plenamente presencial”; ainda que parem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abridhantaram essas tardes de discussões, nos GT's, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT's que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO; DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE e DIREITO ECONÔMICO, CONCORRENCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e “degustação” dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO:

A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO DO MUNDO PÓS-PANDEMIA: DA CRISE SANITÁRIA AO NOVO MERCADO DE TRABALHO ROBOTIZADO E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL, de autoria de Max Iwamura Rheinheimer; tratando da atuação da Organização Mundial do Comércio para o desenvolvimento econômico de nações emergentes e propondo análise do comércio internacional para compreender o modelo globalizado e as mudanças econômicas e políticas provenientes da pandemia apontando para o investimento no setor industrial e tecnológico como alternativa diante do desemprego, da retração do mercado interno, da dependência dos insumos importados e da instabilidade na exportação de commodities.

O NOVO ESPIRITO DO CAPITALISMO: UMA ANÁLISE SOB O ADVENTO DA PANDEMIA COVID-19, apresentado por Modesto Teixeira Neto; analisando o espírito do capitalismo de Luc Boltanski e Ève Chiapello, referindo ao elevado número de pedido de demissões em países de todo mundo e as mudanças do Sistema Capitalista acentuadas pela pandemia Covid-19.

REGTECH E O BANCO CENTRAL DO BRASIL, escrito por Themistocles Meneses Neto; apresentando o fenômeno fintech e seu impacto estrutural no Sistema Financeiro Pátrio e nas Agências Reguladoras. Destaca o Banco Central do Brasil regulando as fintechs com os mesmos critérios utilizados para as demais instituições financeiras.

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

A ANÁLISE DA DIGNIDADE HUMANA DE MANEIRA INDISSOCIÁVEL DA SUSTENTABILIDADE defendido por Mateus Junior Segalin e Severino Alexandre Biasoli; objetivando refletir sobre o papel do indivíduo na sociedade sob o prisma da sustentabilidade, demonstrando que o modelo consumerista atual é antagônico ao desenvolvimento sustentável.

A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS DRONES E A SUA UTILIZAÇÃO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL devidamente apontado por Thaís Gleice Andrade, Deise Marcelino Da Silva tratou da tecnologia dos drones e sua natureza jurídica para fins do Direito Tributário.

O SISTEMA CAPITALISTA COMO BARREIRA AOS INSTITUTOS DA SOBERANIA MITIGADA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENQUANTO CONSECUTORES DE

UM PLENO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL foi trazido por João Victor Baptista Magnavita; destacando o funcionamento das relações interestatais globais e como a lógica do desenvolvimento econômico reflete no meio ambiente.

A ECONOMIA CIRCULAR COMO MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL apresentado por Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio investigando o modelo de economia circular e a proteção do meio ambiente.

PROGRAMA BOLSA RECICLAGEM: IMPACTOS NA POLÍTICA DE COLETA SELETIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS elaborado por José Claudio Junqueira Ribeiro afirmando que a aceleração do consumo gera impactos cada vez mais significativos no meio ambiente, principalmente pelas externalidades que produz; conseqüentemente, defendendo a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Prestação de Serviços Ambientais Urbanos (PSAU), denominada Bolsa Reciclagem, no Estado de Minas Gerais.

DIREITO ECONÔMICO, CONCORRENCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A SUA RELAÇÃO COM POSTULADOS PRESENTES NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Ludmilla Ludwig Aires Valenga Krindges e Andrielly Prohmann Chaves Zanella demonstrando a possibilidade de conexão entre a função social da propriedade e os postulados atinentes à Análise Econômica do Direito.

O CONTROLE JUDICIAL DO ABUSO DO PODER REGULATÓRIO PREVISTO NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA A PARTIR DA PERSPECTIVA INSTITUCIONALISTA E DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO defendido por Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, Ana Paula Brandão Brasil e Lívia Angélica Siqueira de Abreu Ribeiro Querido apresentando reflexões sobre controle judicial do abuso do poder regulatório previsto no art. 4º da Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica.

REPARTIÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ENTRE OS PODERES DO ESTADO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Artur Leandro Veloso de Souza tratando sobre a autonomia orçamentária dos Poderes constituídos e a faculdade de elaborar propostas orçamentárias; a despeito da previsão de periodicidade do repasse (Art.168/CRFB/88) não ter tido fixados os devidos parâmetros na distribuição dos recursos. Utilizaram a Teoria da Escolha Pública, destacando Buchanan e Tullock para a análise do processo de decisão

política para alocação orçamentária prevista ao Poder Judiciário Catarinense nas LOA's 2018 /2019 e os relatórios de metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tudo, ainda, sob o crivo do Princípio da Eficiência Econômico-Social.

TAXA LEGAL DE JUROS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIRETO apresentado por Márcio Scarpellini, norteando a hermenêutica jurídica para adoção da taxa de juros legal definida pelo Decreto nº 22.633/33, como taxa oficial a ser utilizada pelos tribunais para o direito privado, por ser mais adequada à realidade econômico-social brasileira.

A ATUAÇÃO DO CADE PARA A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES: O CASO PROSEGUR-SACEL elaborado por Everton das Neves Gonçalves, Márcia Assumpção Lima Momm e Rafael Assumpção Momm analisando a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nas hipóteses de aquisições aprovadas com restrições no mercado de transporte e custódia de valores.

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT's de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 14/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Ilton Garcia da Costa

**TAXA LEGAL DE JUROS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO**

**LEGAL INTEREST RATE IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF THE
ECONOMIC ANALYSIS OF LAW**

**Márcio Scarpellini
Paulo Marcio Reis Santos**

Resumo

A partir do método qualitativo, dado o caráter exploratório do tema-problema, o presente artigo visa nortear a hermenêutica jurídica para adoção da taxa de juros legal definida pelo Decreto nº 22.633/33, como taxa oficial a ser utilizada pelos tribunais para o direito privado, por ser mais adequada à realidade econômico-social brasileira, para fins de restabelecer o equilíbrio nas relações contratuais, promover a dignidade da pessoa humana e a diminuição das desigualdades sociais. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, constituída por livros, artigos científicos, teses de doutoramento e a pesquisa documental. Adotou-se como marco teórico a Análise Econômica do Direito.

Palavras-chave: Taxa, Juros, Análise, Econômica, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

From the qualitative method, given the exploratory nature of the topic problem, this article aims to guide the legal hermeneutics for the adoption of the legal interest rate defined by Decree nº 22.633/33, as the official rate to be used by the courts for private law, as it is more adequate to the Brazilian economic and social reality, to restore balance in contractual relations, promote human dignity and reduce social inequalities. Bibliographic research was used, consisting of books, scientific articles, doctoral theses, and documental research. The Economic Analysis of Law was adopted as a theoretical framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interest, Rate, Economic, Analysis, Law

1 INTRODUÇÃO

A partir do método qualitativo, o presente artigo visa nortear a hermenêutica jurídica para adoção da taxa de juros legal definida pelo Decreto nº 22.633/33, como taxa oficial a ser utilizada pelos tribunais para o direito privado, por ser mais adequada à realidade econômico-social brasileira, para fins de restabelecer o equilíbrio nas relações contratuais, promover a dignidade da pessoa humana e a diminuição das desigualdades sociais.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, constituída por livros, artigos científicos, teses de doutoramento e a pesquisa documental e adotou-se como marco teórico a Análise Econômica do Direito.

A história de Moisés, relatada na Bíblia, nos mostra que a lei foi originalmente ofertada por Deus à Terra como meio de pacificação social, onde o próprio criador teve que se acostumar a respeitar o Estado de Direito (OST, 2007, p. 94). Entretanto, ocasionalmente, a lei é contestada em seu princípio como absurda, injusta e arbitrária, indutora de concentração de renda e de poder (OST, *op. cit.*, p. 67).

A canção denominada “Geração Coca-Cola” foi escrita por Renato Russo, compôs o primeiro álbum da Banda, autointitulado Legião Urbana, e expressa o sentimento popular contemporâneo em relação às escolhas feitas pelo Estado brasileiro a favor do povo:

Quando nascemos fomos programados
A receber o que vocês nos empurraram
Com os enlatados dos U.S.A., de nove as seis
Desde pequenos nós comemos lixo
Comercial e industrial [...]” (RUSSO, 1985)

Para Rosemiro Pereira Leal (2005), uma comunidade que não se constituísse pelo devido processo constitucional não teria possibilidade de construir-se em Sociedade Democrática de Direito, porque a esfera pública, ao conectar-se com o sistema político, este já originariamente se acharia dominado pelas atividades dos partidos políticos polarizadores dos interesses dessa sociedade civil que, segundo Marx, uma vez dissimulada em Estado, colocaria este como reprodutor do sistema de dominação.

Infere-se que Habermas concebe a **sociedade civil** como agrupamento de atores sociais transformativos dos rumos do poder oficial, o que não coincide com as raízes históricas do **civil** que, em sua origem, é fonte ou usuário do poder estatal. Essa inversão proposta por Habermas oculta a massa de excluídos sociais que não têm acesso sequer às presenças episódica, organizada ou abstrata, para pensar a condição de *potus*¹ a que estão secularmente condenados. Em não podendo organizar-se, essa massa de excluídos não pode ser situada no mundo da vida que seria o recinto de um agir comunicativo aludido por Habermas como “já racionalizado”. Aliás, é essa massa de excluídos que sofrerá, por compressão, o processo de **civilização** (colonização cultural) desenvolvido intensamente, no curso histórico, pelos **CIVIS** e

¹ *Potus*, povo.

seus aliados cidadãos já paternalizados pelo sistema social e político civilmente adotado. Então, na formação da opinião e da vontade, há segmentos sociais que não se incluem na estrutura discursiva voltada ao desempenho da função social integradora. Não podem, por conseguinte, receber a designação de **sociedade civil**, porque não são sociedade, nem são civis os qualificativos de sua existência. (Grifo no original)

Entretanto, a prevalência da cultura colonialista brasileira por vezes retarda o afloramento crítico e, conseqüentemente, o desenvolvimento social, já que parcela significativa da população está à margem dessa estrutura discursiva, a que faz referência LEAL.

No âmbito do tema-problema deste artigo, será demonstrado que o cidadão brasileiro está submetido ao patamar de taxa de juros legal incompatível com a atual situação econômica nacional. Isso decorre do ordenamento jurídico complexo, que dificulta a interpretação em relação ao tema e induz a jurisprudência em sentido contrário à justiça social.

A taxa de juros de 1%, como vem sendo aplicada pela jurisprudência, é muito alta para quem paga juros, lesa o patrimônio do devedor e favorece o enriquecimento indevido do credor. Considere-se, ainda, que nos últimos doze meses a média da Taxa Selic foi de 6,35% ao ano (BCB, 2022), enquanto a caderneta de poupança remunerou o capital em 4,26% ao ano (DEBIT.COM.BR, 2022).

Sob o enfoque da Análise Econômica do Direito, será proposta uma reinterpretação hermenêutica jurídica, no contexto do atual ordenamento jurídico brasileiro, que indique a combinação justa e legal para adequação da aplicação da taxa de juros, em uma condição *ceteris paribus*.

No Estado Democrático de Direito, temos o dever de colaborar para o aperfeiçoamento da democracia e das instituições sociais, com foco no jurisdicionado e na diversidade de antagonismos, como bem observa Edgar Morin (2014. p. 70):

A democracia fundamenta-se no controle da máquina do poder pelos controlados e, desse modo, reduz a servidão (que determina o poder que não sofre a retroação daqueles que submete); nesse sentido, a democracia é mais do que um regime político; é a regeneração contínua de uma cadeia complexa e retroativa: os cidadãos produzem a democracia, que produz cidadãos. [...]

A democracia não pode ser definida de modo simples. A soberania do povo cidadão comporta, ao mesmo tempo, a autolimitação desta soberania pela obediência às leis e a transferência da soberania aos eleitos. A democracia comporta, ao mesmo tempo, a autolimitação do poder do Estado pela separação dos poderes, a garantia dos direitos individuais e a proteção da vida privada.

2 BREVE HISTÓRIA GLOBAL DOS JUROS

Os primeiros agrupamentos humanos, nômades, não conheceram a moeda, sobreviveram sob padrões bastante simples de atividade econômica e praticaram o sistema de trocas diretas, denominado escambo.

Essas formas rudimentares foram profundamente alteradas pela primeira revolução agrícola, que deu origem à especialização, à divisão social do trabalho e, conseqüentemente, ao surgimento da moeda (LOPES; ROSSETI, 1991, p. 15). Assim, a circulação da moeda fomentou o comércio e a indústria e a necessidade dos empréstimos.

Desde o antigo testamento, os juros são citados em diversas passagens bíblicas, como nos Livros de Êxodo, 22, 25; Levítico, 25, 36-37; Ezequiel, 18, 8; e Deuteronômio, 23, 19-20.

Não exigirás juro algum de teu irmão, quer se trate de dinheiro, ou de gêneros alimentícios, ou de quer que seja que se empreste a juros. Poderás exigí-lo do estrangeiro, mas não de teu irmão, para que o Senhor, teu Deus, te abençoe em todas as tuas empresas na terra em que entrarás para a possuir (DEUTERONÔMIO, 23, 19-20).

O Alcorão, na segunda Surata, 276, abomina a prática da usura.

O Código de Hamurabi, ao tratar sobre as relações comerciais, dispõe no seu art. 100, que “com os juros do dinheiro na medida da soma recebida, deverá entregar uma obrigação por escrito e pagar o negociante no dia do vencimento.”

No direito romano, a Lei das XII Tábuas, limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

São Tomás de Aquino abominava a usura, salvo caso alguém tivesse sofrido algum dano, prejuízo ou se algo de fortuito lhe tivesse ocorrido (PINHEIRO, 2012, p. 23).

Segundo Luiz Antônio Scavone Júnior (2014, p.33), na era medieval, inobstante, a Igreja condenar a cobrança de juros, a realidade foi outra na Europa, uma vez que as transações usurárias foram numerosas à época. Na França, há registros da taxa de juros de 16% ao ano nos séculos XII e XIII.

O Estado Moderno, no aspecto social fundamentado na Constituição de Weimar, admitiu a cobrança limitada de juros, vedou a agiotagem e a usura excessiva e tipificou as condutas ilícitas no direito penal (BAPTISTA, 2008, p. 5).

3 JUROS QUANTO À ORIGEM E FUNDAMENTOS

Antes de adentrar ao estudo do objeto deste artigo, qual seja a análise da taxa de juros legal no Brasil, necessário se faz o esclarecimento acerca das classificações dos juros.

Em relação à origem, os juros poderão ser convencionais ou legais. Quanto aos fundamentos, se caracterizam como moratórios e compensatórios, sendo estes também conhecidos por remuneratórios.

Os juros convencionais são estabelecidos pelos contratantes, para que sejam cumpridos pelo devedor. Os juros legais, por sua vez, são estabelecidos em lei e poderão ser exigidos do devedor, embora não convencionados (SILVA, 1993, p.36).

Temos que os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes, quais sejam, a existência de uma dívida exigível e a demora do não pagamento pelo devedor.

Os juros compensatórios ou remuneratórios, como o próprio nome sugere, remuneram o capital e são frutos naturais do valor empregado.

Tanto os juros compensatórios quanto os moratórios podem ser considerados como convencionais ou legais, dependendo da função específica que representam dentro do contexto jurídico.

O Código Civil de 2002 permite que as partes convençam as taxas de juros moratórios e compensatórios, desde que fundamentado no princípio geral da boa-fé, na função social do contrato, nas obrigações laterais, no *pacta sunt servanda* (BAPTISTA, *op. cit.*, p. 21) e que se limitem ao parâmetro estabelecido pelo artigo 406 (Vide item 5.5).

Entretanto, este artigo se dedicará ao estudo específico da taxa de juros legal, sem prejuízo à importância dos demais institutos anteriormente citados frente ao contexto jurídico-econômico global.

4 JUROS NO DIREITO COMPARADO

O estudo dos juros no direito comparado, segundo André Zanetti Baptista (*op. cit.* 2008, p. 143), revela a fixação da taxa legal em países como Argentina, em 24% ao ano; Bolívia, Venezuela e Porto Rico, em 6% ao ano; Alemanha, em 4% ao ano; Suíça, em 5% ao ano; Itália, em 10% ao ano; França, em 3,47% ao ano; e Portugal, em 7% ao ano.

Países como Argentina, Porto Rico, Alemanha, Suíça, Itália, autorizam a convenção de juros superiores aos legais, desde que fixados em limites razoáveis, sujeitos à apreciação pelo Judiciário.

Na Espanha, não há qualquer limitação para a taxa legal, devendo ser os excessos delimitados pelo Judiciário.

O anatocismo é proibido sob qualquer espécie em países como Chile, Bolívia, Porto Rico e Suíça. Contudo, é permitido na forma anual, vedada a capitalização mensal, em países como Brasil, França e Portugal.

A Itália permite a capitalização semestral, enquanto a Argentina não veda qualquer tipo de capitalização.

Nos Estados Unidos, segundo Baptista (*op. cit.*, p. 117), existem muitos julgados que proíbem a cobrança de juros excessivos, declaram a nulidade dos negócios usurários ou que anulam cláusulas geradoras de vantagens ilegais ou que superem os limites legais impostos por cada Estado.

Ao discorrer sobre as regras do *Common Law*, Richard A. Posner (2007, p. 482) revela que os juízes exercem importante atuação na análise econômica do direito, pois incorporam preços às condutas socialmente indesejáveis, o que conduz à prosperidade.

O sistema *Common Law* tem muito a contribuir com o discurso no sentido de fomentar a dialética, uma vez que sugere uma descrição mais abrangente de interpretação, que transcende a norma positivada e alcança também a interpretação literária e artística e questões laterais (DWORKIN, 2001, p. 221).

5 ANÁLISE DOS JUROS LEGAIS NO BRASIL

5.1 Histórico dos juros no Brasil

No Brasil, o Código Philippino (1870, p. 213) vedava a usura. Entretanto, em 24 de outubro de 1832, o Imperador permitiu a livre pactuação dos juros pelas partes sem definição de teto. A taxa de juros legais, em caso de inexistência de convenção entre as partes, foi fixada em 6% ao ano.

O Código Comercial de 1850, no seu artigo 253, proibia contar juros de juros.

O Código Civil de 1916 fixou a taxa de juros legais de 6% ao ano (art. 1.062), mas permitiu a livre convenção entre as partes para contratarem taxa de juros acima da legal, bem como a capitalização (art. 1.262).

A livre pactuação ocasionou diversos problemas (BAPTISTA, *op. cit.*, p. 7), razão pela qual foi editado o Decreto nº 22.626/33, que limitou a taxa de juros em 12% ao ano e vedou a capitalização, cujo texto ainda se encontra em vigência.

A vedação à usura foi confirmada pelas Constituições Federais de 1934 (art. 117) e de 1946 (art. 154).

Em total descompasso com a evolução global da legislação acerca dos juros, em 31 de dezembro de 1964 foi editada a Lei nº 4.595, ainda vigente, que autoriza as instituições financeiras a cobrarem taxas de juros superiores à legal (art. 34, §4º, I), sob o pretexto de que as operações realizadas por estas instituições, inclusive em relação às taxas de juros, deverão ser compatíveis com as condições de mercado. Parafraseando, as instituições financeiras no

Brasil poderão captar recursos no mercado financeiro a altas taxas de juros e repassa-las aos consumidores. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça-STJ:

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa de mercado. (STJ, REsp 776.866/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão monocrática, DJ 16/08/2006)

Através da Súmula 596, o Supremo Tribunal Federal-STF confirmou o disposto pela Lei nº 4.595/64:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

A Constituição Federal de 1988, originariamente, no §3º do artigo 192, também limitava a taxa de juros legal em 12% ao ano.

Em 1991, ao julgar a ADI nº 4/DF, o STF decidiu pela necessidade de regulamentação do §3º do artigo 192 da CF. Contudo, ao invés de cumprir o dever de regulamentar, o legislador preferiu revogar o dispositivo que limitava a taxa de juros em 12% ao ano, através da EC nº40/2003.

Como nova tentativa de frear a prática do abuso do poder econômico face aos consumidores, adveio o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, sem limitar taxa de juros, dispôs no seu artigo 51, IV, que são nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

5.2 O Decreto nº 22.626/33

Os problemas advindos da livre pactuação das taxas de juros permitida pelo Código Civil de 1916, somados à crise financeira mundial de 1929, motivaram a edição do Decreto nº 22.626 em 07 de abril de 1933, caracterizado como o conjunto de normas mais antigo em vigência no Brasil, que dispõe sobre a limitação das taxas de juros.

O artigo 1º, §3º, fixa a taxa de juros legal de 6% ao ano e faz ressalva no §1º, que a taxa legal poderá ser elevada ao dobro por convenção das partes. Logo, este artigo trata da taxa de juros legais de 6% ao ano e da taxa de juros convencionais de 12% ao ano.

É vedada a capitalização mensal, sendo permitida a capitalização anual pelo artigo 4º.

O artigo 5º limita a taxa dos juros de mora em 1%, sem fazer qualquer referência ao período, se mensal ou anual.

A jurisprudência do STJ suprimiu tal deficiência do legislador, tendo definido que a taxa de juros de mora de 1% se refere ao período mensal.

São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado na avença. (STJ, REsp 314.436/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 470)

Assim, é possível compreender que são cumuláveis os juros legais ou convencionais e os juros de mora. Exemplificando, se as partes contrataram um empréstimo de R\$100,00, pelo período de 12 meses, à taxa de juros convencionais de 1% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, restando inadimplente o devedor por 6 meses, ao final este foi obrigado a pagar R\$100,00 de valor nominal, R\$12,00 de juros convencionais e R\$6,00 de juros de mora.

A jurisprudência do STJ admite essa cumulação de juros moratórios e convencionais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão.
2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução.
3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ).
4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002).
5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
6. Agravo regimental improvido. (STJ - Acórdão Agrg no Resp 1460962 / Pr, Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira, data de julgamento: 11/10/2016, data de publicação: 17/10/2016, 4ª Turma)

Em seu voto, fundamentado na Súmula 472, do STJ, o Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira esclarece que é possível a cumulação dos juros remuneratório e moratórios no período de inadimplência, desde que haja a devida contratação entre as partes.

É ainda oportuno e esclarecedor ressaltar a confirmação do disposto no artigo 354, do Código Civil, pelo Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, no sentido de que todo e qualquer pagamento deverá ser primeiramente destinado à dedução dos juros vencidos para, somente então, abater no capital devido, salvo estipulação contrária pelos contratantes ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

5.3 O Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172) foi editado em 25 de outubro de 1966 e não recebeu originalmente a nomenclatura de lei complementar por não haver esta previsão constitucional na ocasião. Contudo, por tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar, assim foi recepcionado pela CF/88 (MACHADO, 1996, p. 52).

Certamente, por ter sido editado durante a vigência do Decreto nº 22.626/33, o CTN reiterou no seu artigo 161, §1º, a taxa de juros de mora de 1% ao mês, já disposta pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33, entretanto, com a precisa previsão de sua incidência sobre os créditos tributários vencidos e não pagos. Resta evidenciada, portanto, a vontade do legislador em destacar o uso específico da regra contida no artigo 161, §1º, do CTN, para aplicação exclusiva da taxa de juros de mora de 1% ao mês para os créditos tributários vencidos e não pagos.

A interpretação literal mostra que, com o advento do CTN, o legislador não quis fazer substituir as taxas de juros convencionais e legais, dispostas no artigo 1º, §§1º e 3º, respectivamente, do Decreto nº 22.626/33, pela taxa definida pelo artigo 161, §1º, do CTN.

Enfim, o CTN se mantém em plena consonância com o Decreto nº 22.626/33, pois não revogou, acrescentou nem alterou dispositivos deste.

5.4 A Taxa Selic

O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-Selic é disciplinado pelas Resoluções nºs 55/2020 e 129/2021 e Instrução Normativa nº 144/2021, do Banco Central, e é o sistema em que se efetua a custódia e se registram as transações com a maioria dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional. O Selic é uma infraestrutura do mercado financeiro e faz parte do Sistema de Pagamentos Brasileiros-SPB.

Como infraestrutura do mercado, o Selic é essencial para a estabilidade financeira e condição necessária para salvaguardar os canais de transmissão da política monetária, uma vez que é fundamental em possíveis casos de falência ou insolvência de instituições financeiras. A liquidação em tempo real e o registro das transações com títulos públicos federais no banco de dados do Selic podem coibir fraudes e prevenir o contágio em outras instituições.

A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras, que utilizam títulos públicos federais como garantia. O Banco Central opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com

a meta da taxa Selic, definida na reunião do Comitê de Política Monetária do Banco Central-Copom (BCB, 2021).

Enfim, a taxa Selic é a taxa básica de juros da economia e funciona como o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central para controlar a inflação, uma vez que influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras.

Sob a ótica econômica, a taxa básica de juros no Brasil causa perplexidade entre os analistas, como preleciona André Lara Resende (2017, p. 111):

Por que é tão alta? Inúmeras explicações foram ensaiadas, como distorções, psicológicas e institucionais, associadas ao longo período de inflação crônica com indexação; baixa poupança e alta propensão ao consumo, tanto pública como privada; e ineficácia da política monetária, entre outras. [...] Juros mais altos reduzem a demanda agregada, desaquecem a economia e moderam a inflação; juros mais baixos elevam a demanda agregada, aquecem a economia e pressionam a inflação. Essa é a essência do mecanismo de funcionamento da política monetária. [...]

Preleciona, André Zanetti Baptista (op. cit., p. 46), que a taxa Selic pode ser decomposta em duas parcelas: taxa de juros e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser acumulável com a correção monetária, sob pena da ocorrência do *bis in idem*.

Este entendimento é confirmado pelo precedente do Supremo Tribunal Federal-STF:

A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.” (STF, ADC 58, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

É oportuno estabelecer a diferença entre o instituto dos juros, como remuneração do capital, e da correção monetária, como reposição do poder de compra da moeda, em decorrência da perda inflacionária.

Domingos Franciulli Netto (2004) sintetiza que a taxa Selic não foi criada por lei, nem para fins tributários, nem para quaisquer outros fins, inobstante, ter sido citada nas Leis nºs 8.981/1995, 9.065/1995 e 9.250/1995.

5.5 A taxa de juros conforme o Código Civil Brasileiro

5.5.1 A inaplicabilidade da Taxa Selic no direito privado

O Código Civil Brasileiro-CC de 2002 dispõe no seu artigo 406, que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem

de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Surgem, portanto, duas correntes interpretativas acerca do disposto no artigo 406 do CC/2002. A primeira corrente adota o entendimento de que o artigo 406 faz referência à Taxa Selic, enquanto a segunda corrente entende que o artigo 406 deverá ser aplicado em consonância com o artigo 161, §1º, do CTN.

Para fins tributários, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é aplicável a taxa Selic, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária.

[...] é cediço no STJ que após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária. (STJ, AgInt no AREsp 1199672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)

Para o direito privado, a jurisprudência acata a orientação de que a taxa mencionada no artigo 406, do Código Civil, se refere àquela disposta no artigo 161, §1º, do CTN, cujo entendimento foi sedimentado com o advento do Enunciado 20, da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.”

A justificativa do Enunciado 20 para não tolerar a utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais está em que (1) não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; (2) não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; (3) e é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

De forma mais abrangente, NETTO (op. cit.) enumera argumentos justificadores da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic no direito privado:

- a. a taxa Selic embute, a um tempo, correção monetária², juros moratórios e juros compensatórios;
- b. incidência de *bis in idem* na aplicação da taxa Selic concomitantemente com o índice de correção monetária;
- c. a correção monetária e os juros são entidades absolutamente distintas;

² Correção monetária é calculada de acordo com a taxa oficial de inflação, tendo por objetivo compensar a desvalorização da moeda. (SANDRONI. 1989, p. 71)

- d. mesmo nas hipóteses em que não há adição explícita de correção monetária e taxa Selic, a ilegalidade persiste, por conter a taxa Selic embutida fator de neutralização da inflação;
- e. foi criada por circulares do Banco Central e é fixada por ato unilateral da Administração;
- f. a taxa Selic é um indicador da taxa média de juros nas operações chamadas *overnight*, que reflete uma capitalização diária, logo, está em confronto com o Código Civil, que somente permite a capitalização anual (art. 591).

No âmbito tributário, NETTO acusa a inconstitucionalidade da taxa Selic por ofensa aos princípios da legalidade (CF, art. 150, I), da anterioridade (CF, art. 150, III), da segurança jurídica e da indelegabilidade da competência tributária, já que a taxa Selic é determinada por ato unilateral de órgão do Poder Executivo em matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 48, I).

Contudo, é refutável o discurso de indelegabilidade da competência tributária na forma citada. No direito tributário vem sendo admitido pela doutrina (FERREIRA; LUZ; SHOUERI. 2021, p. 23-26) a legalidade mitigada, no sentido de que decretos e atos da Administração Pública venham a contribuir para tornar as previsões legais mais claras e passíveis de aplicação efetiva, desde que o legislador defina parâmetros e elementos necessários para que o Poder Executivo possa agir com limitações de discricionariedade. Por certo, o legislador tributário não conseguirá ser exaustivo nem poderá resolver todas as lacunas e incertezas, o que exsurge a necessidade do exercício de discricionariedade pelo Poder Executivo.

Por outro lado, é assertiva a afirmação de NETTO no sentido de inexistir delegação de legalidade ao Poder Executivo para revogar ou modificar os termos do artigo 161, §1º, do CPC, fazendo-o substituir pela taxa Selic.

Nesse sentido, inexistente lei complementar que tenha revogado ou modificado o artigo 161, §1º, do CTN. Vejamos que o CC/2002 é uma lei ordinária, hierarquicamente inferior ao CTN, uma vez que este foi recepcionado como lei complementar pela atual CF. Logo, o artigo 406, do CC/2002 não pode revogar nem alterar o artigo 161, §1º, do CTN.

Consequentemente, para fins tributários, prevalecem os juros moratórios fixados pelo CTN, mas não a taxa Selic a que faz referência o artigo 406, do CC/2002.

Ademais, por todos os demais argumentos anteriormente enumerados, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, é inegável a inconstitucionalidade da taxa Selic como taxa de juros legais, salvo para atender aos fins específicos para os quais foi criada, quais sejam remunerar os agentes econômicos pela compra e venda dos títulos públicos, servir como taxa básica de referência de juros da economia e funcionar como o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central para controlar a inflação.

5.5.2 O Decreto nº 22.626/33 como principal fonte de definição da taxa de juros para o direito privado

É fato incontroverso que o CC/2002 não definiu qual é a taxa de juros legais.

Afirma Luiz Antônio Scavone Júnior (op. cit., p. 96) que a taxa de juros legais não pode ser outro senão a taxa de juros estabelecida no art. 161, §1º, do CTN, para a mora no pagamento de impostos, ou seja, 1% ao mês. Contudo, não é possível concordar com esta afirmação. Primeiro, porque inexistente menção expressa no CTN de revogação das taxas de juros estabelecidas pelo Decreto nº 22.626/33, sejam a taxa de juros legais de 6% ao ano (artigo 1º, §3º), taxa de juros convencionais de 12% ao ano (artigo 1º, §1º) e a taxa de juros moratórios de 12% ao ano (artigo 5º). Segundo, o artigo 161, §1º, do CTN, faz referência específica da aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês sobre os créditos tributários vencidos e não pagos.

É forçoso concluir que o artigo 161, §1º, do CTN, não tem aplicação no direito privado, haja vista que a taxa de juros moratórios especificada nesta norma tem aplicação reduzida à matéria tributária.

Ou seja, no âmbito do direito privado, deverão continuar sendo utilizadas as taxas de juros legais, convencionais e moratórios, disciplinadas pelo Decreto nº 22.626/33, por estarem ainda vigentes e não ter sofrido qualquer modificação ou revogação pela legislação posterior, inclusive o artigo 161, §1º, do CTN.

6 TAXA DE JUROS NO BRASIL SOB O ENFOQUE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O histórico inflacionário³ do Brasil é preocupante e mostra períodos de hiperinflação, como nas décadas de 1980 e 1990, chegando ao índice acumulado anual de 2.477,15% em 1993 (INFLATION.EU, 2021).

Neste período hiperinflacionário, chegou-se ao absurdo de se ter o dinheiro melhor remunerado mediante aplicação financeira diária, como no caso do *overnight*⁴, em prejuízo ao ordinário sistema produtivo empresarial.

O estudo ora apresentado aponta para ideia de que o sistema atual de definição da taxa de juros foi concebido sob uma realidade de altas taxas de inflação e baixo crescimento econômico.

A Lei nº 4.595/64, que autoriza as instituições financeiras a cobrarem taxas de juros superiores à legal (art. 34, §4º, I), contribui significativamente para a desorientação da sociedade, favorecendo a concentração do poder, o abuso econômico e o empobrecimento da população.

Inobstante, a estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real no Brasil em 1994, tribunais brasileiro aplicam a taxa de juros de 12% ao ano no direito privado sem qualquer tipo de revisão. Comparativamente, a taxa Selic, desde sua criação (maio/1999), como referencial da economia, decresceu de 45% a 1,9% ao ano.

Considere-se, ainda, que nos últimos 12 meses, o Brasil passou de um índice de taxa Selic de 2% ao ano para 11,75%, cuja acentuada variação foi ocasionada principalmente pelos efeitos advindos da recessão econômica, estabelecida pela pandemia-COVID19 e pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Mas, ainda assim, fica evidenciada a importância da diferença entre a taxa de juros de 12% ao ano, a que vem sendo submetido o cidadão devedor brasileiro, e a média anual da taxa referencial da economia, taxa Selic, de 6,35% ao ano.

Ainda que se perceba irrisória, em condição de razoável estabilidade econômica, a diferença destacada entre as taxas de juros apresentadas reflete negativamente na renda e no patrimônio da parcela mais desfavorecida da população, provocando o desconfortável

³ “Inflação. Aumento persistente dos preços em geral, de que resulta uma contínua perda do poder aquisitivo de moeda. A inflação normalmente pode resultar de fatores estruturais (inflação de custos), monetários (inflação de demanda) ou de uma combinação de fatores. Entretanto, independentemente da causa inicial do processo de elevação dos preços, a inflação adquire autonomia suficiente para se auto-alimentar, por meio de reações em cadeia (a elevação de um preço puxando a elevação de vários outros).” (SANDRONI. *op. cit.*, p. 151)

⁴ Overnight. “Expressão utilizada para indicar as aplicações financeiras feitas no mercado aberto (*open market*) em um dia para resgate no dia seguinte, ou no primeiro dia útil, quanto coincide com fins de semana ou feriados.” (SANDRONI. *op. cit.*, p. 223)

empobrecimento de alguns em benefício da concentração de renda e enriquecimento de outros agentes econômicos.

Para a Análise Econômica do Direito-AED, sob a visão de Paulo Márcio Reis Santos (2013, p. 44):

[...] os critérios de eficiência e justiça devem ser analisados em conjunto, na medida em que, sob o prisma do princípio da dignidade, a correlação desses princípios proporciona a maximização da riqueza coletiva, gerando ganhos sociais e econômicos para o sistema, incluindo, evidentemente, o judiciário. Segundo essa análise, há pressuposto de que a finalidade dos legisladores, ao editarem as leis, é a promoção do bem-estar da coletividade, gerando a eficiência.

O Equilíbrio de Nash⁵ é também uma referência para a AED, uma vez que norteia a administração pública para combinar a utilização dos dados econômicos, dos instrumentos de política monetária e da norma positivada como meios de diminuição das desigualdades sociais e da promoção do desenvolvimento econômico-social. O Estado, em todas as suas funções, sejam legislativa, executiva e judiciária, tem por obrigação agir para diminuir essas desigualdades e promover a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III).

A adequação da utilização das taxas de juros legais, convencionais e moratórios, disciplinadas pelo Decreto nº 22.626/33, conforme indicado no item anterior, implicará no menor desembolso com o pagamento de juros pela população. Conseqüentemente, tais recursos serão convertidos no aumento da poupança, consumo e investimentos privados, o que favorecerá o aumento da circulação de renda, dos níveis de emprego e do bem estar das pessoas.

7 CONCLUSÃO

No âmbito do direito privado, não obstante a remansosa jurisprudência e a tendência doutrinária em acatar a combinação entre o artigo 406, do CC/2002, e o artigo 161, §1º, do CTN, para definição da taxa de juros legal, tal conceito apresenta-se tecnicamente inadequado.

A taxa de juros legais de 6% ao ano (artigo 1º, §3º), a taxa de juros convencionais de 12% ao ano (artigo 1º, §1º) e a taxa de juros moratórios de 12% ao ano (artigo 5º), todas

⁵ O Equilíbrio de Nash “pode ser conceituado como a melhor decisão a ser tomada, considerando a decisão da outra parte com quem se interage.” (SILVA; VITALE, 2017, p. 94-109)

dispostas pelo Decreto nº 22.626/33, estão em plena vigência e não sofreram qualquer revogação ou modificação pela legislação posterior ou superiormente hierárquica.

Ademais, diferentemente da taxa de juros de 12% ao ano (art. 161, §1º, CTN), ainda que amplamente aceita pela jurisprudência hodierna, a taxa de juros legal de 6% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, está mais próxima à taxa de referência para a economia (taxa Selic) e mais adequada à realidade econômico-social brasileira, como meio de promoção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III) e da diminuição das desigualdades sociais.

A correta utilização da taxa de juros legal de 6% ao ano, definida pelo Decreto nº 22.626/33, também não representará perdas para o credor, porque estarão igualmente garantidas as demais possibilidades de livre pactuação entre as partes, seja para estabelecer nos contratos taxas de juros convencionais até o dobro da taxa legal (artigo 1º, §1º) e taxa de juros moratórios de 12% ao ano (artigo 5º), ambas normatizadas pelo mesmo Decreto.

A hermenêutica proposta está fundamentada na dogmática jurídica e no Estado Democrático de Direito, principalmente no princípio da reserva legal, e pretende demonstrar que as decisões jurisdicionais não devem se ater a interpretação restritiva da norma positivada. É necessário que o intérprete adote uma visão mais abrangente, extensiva às questões laterais de natureza socioeconômica, subsidiada pela Análise Econômica do Direito, como forma de promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, André Zanetti. **Juros, taxas e capitalização**: uma visão jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 5.

BÍBLIA. **Deuteronômio**, 23, 19-20.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em 07 nov. 2021.

BRASIL. STJ. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=776.866&b=DTXT&p=true>. Acesso em 03 nov. 2021.

BRASIL. STJ. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=2001%2F0036452-7&b=DTXT&p=true>. Acesso em 03 nov. 2021.

BRASIL. STJ. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=1261146&b=DTXT&p=true>. Acesso em 03 nov. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. STJ. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443510/false>

BRASIL. STJ. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integracao&documento_sequencial=136852753®istro_numero=201702873401&peticao_numero=202100545500&publicacao_data=20211008. Acesso em 06 nov. 2021.

BRASIL. CJF. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em 06 nov. 2021.

CÓDIGO PHILIPPINO, 1870, p. 213.

DEBIT.COM.BR. **Poupança**. Disponível em <https://www.debit.com.br/tabelas/tabela-completa.php?indice=poupanca>. Acesso em 03 abr. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 221.

FERREIRA, Diogo O.; LUZ, Victor L.G.; SHOUERI, Luís E. **Legalidade tributária e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2021, p. 23-26.

INFLATION.EU. Disponível em <https://www.inflation.eu/pt/taxas-de-inflacao/brasil/inflacao-historica/ipc-inflacao-brasil.aspx>. Acesso em 07 nov. 2021.

JÚNIOR, Luiz Antônio S. **Juros no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 33.

LEAL, Rosemiro P. **Processo civil e sociedade civil**. Belo Horizonte, 2005. Disponível em <https://silo.tips/download/3526629-629-5rvhplur3huhlud-hdo>. Acesso em 21 nov. 2021.

LOPES, João C.; ROSSETI, José P. **Economia Monetária**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 17.

MACHADO, Hugo B. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 52.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez Editora, 2014. p. 70.

NETTO, Domingos F. **O art. 406 do Código Civil e a taxa Selic**. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, 2004, n. 13.

OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007, p. 94.

PINHEIRO, Ivan N. **Juros e usura no direito brasileiro**. São Paulo, 2012. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29102012-155620/publico/Doutorado_VERSAO_FINAL_REVISADA_2012_07_11.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 482.

RESENDE, André L. **Juros, moeda e ortodoxia**. São Paulo: Portifolio-Penguin, 2017, p. 111.

RUSSO, Renato. **Geração Coca-Cola**, 1985.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1989, p. 71.

SANTOS, Paulo M. R. **Direito econômico processual**: uma abordagem pela análise econômica do direito. Belo Horizonte: Fumec, 2013, p. 44.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 36.

SILVA, Luciana A. M. G.; VITALE, Carla M. F. L. **Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos**: o Equilíbrio de Nash como Estratégia de Maximização de Ganhos. Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação. Rio de Janeiro: EMERJ, 2017, v. 1, n. 1, p. 94-109.